

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1484349 - RS (2019/0101177-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J D K REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO DEVEDOR PARA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

2. De fato, no que se refere à responsabilidade pelos juros e correção incidentes sobre o depósito judicial efetuado pelo devedor, é firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, efetuado o depósito do valor executado, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios concernentes à quantia depositada, a qual passa a ser do banco depositário. Precedentes.

3. A revisão das conclusões estaduais (acerca de saber se o depósito não foi efetuado pelo devedor para o fim de elidir a mora) demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

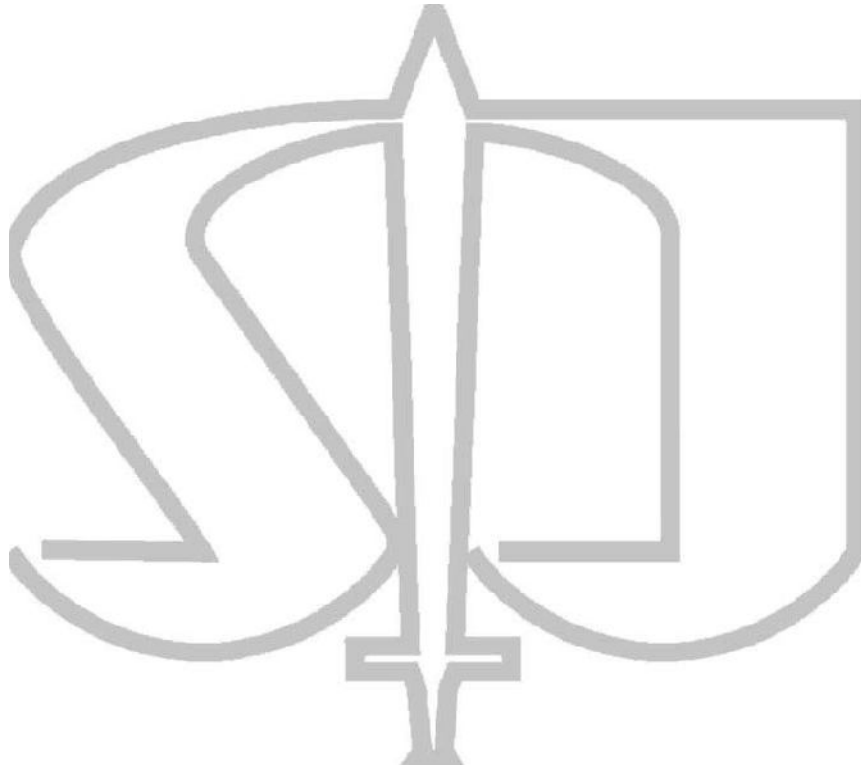
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por J D K Representações Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 805):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. **3.** ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO DEVEDOR PARA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 284 do STF, em face da ocorrência de prequestionamento implícito.

Aduz ainda que deve ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a questão em debate cinge-se unicamente à matéria de direito, qual seja, a responsabilidade pela atualização do valor depositado em juízo, não havendo necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Pontua também pela não incidência da Súmula 83 do STJ, haja vista que existem precedentes divergentes desta Corte acerca da matéria em questão.

A impugnação não foi apresentada - fl. 827 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.349 - RS (2019/0101177-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J D K REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. **3.** ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO DEVEDOR PARA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

2. De fato, no que se refere à responsabilidade pelos juros e correção incidentes sobre o depósito judicial efetuado pelo devedor, é firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, efetuado o depósito do valor executado, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios concernentes à quantia depositada, a qual passa a ser do banco depositário. Precedentes.

3. A revisão das conclusões estaduais (acerca de saber se o depósito não foi efetuado pelo devedor para o fim de elidir a mora) demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 751-754):

Impende consignar, inicialmente, que o magistrado da origem analisou de modo percuciente o contexto probatório. Pertinente, assim, transcrever os fundamentos da decisão, porquanto servem como solução jurídica absolutamente escorreita para o caso posto sob julgamento:

A questão relativa à admissibilidade da impugnação à fase de cumprimento de sentença já restou dirimida pelo egrégio TJRS, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento da impugnada para limitar a discussão à questão envolvendo a atualização de cálculo, sem modificação dos critérios de cálculos empregados.

A fim de dirimir a controvérsia existente sobre a atualização de cálculo, na forma determinada pelo TJRS, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou ter razão o impugnante no que respeita ao excesso de execução alegado no cálculo das fls. 614/616.

A Contadoria Judicial chegou à conclusão de que a impugnada/credora já levantou o valor de R\$ 3.299,99 a maior, que atualizado redundava em R\$ 6.850,82.

Assim manifestou-se a Senhora Contadora (fl. 614):

"(...) a ré é credora do valor de R\$ 3.299,99 que atualizado de acordo com a correção dos depósitos judiciais resulta em R\$ 6.850,82, cálculo anexo.

Ainda, o bloqueio fl. 189 (503), R\$ 304.378,89 deverá ser devolvido ao réu, pois o depósito elide a mora, o débito encontra-se quitado". Embora houvesse impugnação ao cálculo por parte da credora/impugnada, verifica-se que efetivamente o bloqueio realizado e levantamento de valores ilidiu a mora do devedor, nada mais sendo devido.

(...)

Contudo, descabe a ordem para restituição do valor pago a maior, pois se trata de impugnação à fase de cumprimento de sentença, ou seja, apenas instrumento de defesa da execução.

Assim, presente excesso de execução do valor remanescente cobrado, estando cumprida a obrigação do devedor, impondo-se, assim, o acolhimento da impugnação à fase de cumprimento de sentença para extinção da execução.

Com efeito, ante o julgamento do agravo de instrumento n. 70065781429 (fls. 576/587), a impugnação apresentada pela instituição financeira após a segunda penhora *on line* (fl. 189) foi recebida no tocante ao cálculo que

embasou esse último ato constitutivo (fl. 187), afastando-se a discussão sobre os critérios do cálculo originário da execução (fl. 150) que precluíram na ação de embargos à execução.

Observa-se que o cálculo que ensejou o reforço de penhora se refere à atualização do valor do cálculo originário onde constou inclusão indevida de juros. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há incidência de correção monetária e juros legais após a realização de penhora. Isso porque a responsabilidade por tais encargos ficará a cargo do depositário judicial:

(...)

Portanto, a correção monetária e juros de mora devem incidir até a data em que realizada a penhora, de modo que impende a manutenção da decisão proferida no juízo da origem.

Como se vê, no tocante aos arts. 334 e 406 do Código Civil, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, e, também, a recorrente deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suprir eventual omissão. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

É nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.271.650/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019)

Ressalte-se, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há prequestionamento, sequer implícito, se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre o tema objeto do recurso especial e a parte não postula manifestação específica nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, de modo que a pretensão fica obstada pelos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.306.567/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 23/2/2018).

No que se refere à questão da responsabilidade pelos juros e correção incidentes sobre o depósito judicial efetuado pelo devedor, é firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, efetuado o depósito do valor executado, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios concernentes à quantia depositada, a qual passa a ser do banco depositário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 21/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.360.176/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 29/5/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (EDcl no REsp 1.226.001/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/5/2011)

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido. (REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 379)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Por fim, para saber se o depósito não foi efetuado pelo devedor com vistas a elidir a mora, como sustenta a recorrente, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios e de cláusulas contratuais, procedimento vedado ante a natureza excepcional da via eleita, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.484.349 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0101177-8

Número de Origem:

70080604366 00086217220158210010 02335255220188217000 70078683133 03413080620188217000 70079760963
00323454820198217000 86217220158210010 2335255220188217000 3413080620188217000 323454820198217000
1010502439060 1011500045616 101050243960 01010502439060 01011500045616 0101050243960

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D K REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784

FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817

AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J D K REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784

FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817

AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019